



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.529 - SC (2013/0321899-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO(S)
HERCÍLIO EMERICH LENTZ
AGRAVADO : EDMAR SÁ
ADVOGADOS : DANIELE BECKHAUSER DE ANDRADE
EMERSON FABIANO CASTANHEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - OBRA CONCLUÍDA - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - SÚMULA N. 284/STF - UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO SETORIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO MANTIDA.

1.- A alegação genérica de violação de normas legais, sem a devida individualização dos artigos tidos como violados, não viabiliza o conhecimento do apelo, pois não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2.- No contrato de compra e venda de imóvel com a obra finalizada não é possível a utilização de índice setorial de reajuste. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3.- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)
Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.529 - SC (2013/0321899-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO(S)
HERCÍLIO EMERICH LENTZ
AGRAVADO : EDMAR SÁ
ADVOGADOS : DANIELE BECKHAUSER DE ANDRADE
EMERSON FABIANO CASTANHEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 284/STJ; e, b) aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. a parte alega que a decisão merece reforma. Argumenta que, o acórdão feriu as leis federais 9.069/95, 9.514/97 e 10.931/04. Transcreve artigos. Reitera a existência de dissídio jurisprudencial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.529 - SC (2013/0321899-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 442/444):

"3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- A parte não indicou com clareza os dispositivos infraconstitucionais violados. A alegação genérica de violação de normas legais, sem a devida individualização dos artigos tidos como violados, não viabiliza o conhecimento do apelo, pois não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal.

Aplica-se, neste contexto, a Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5.- Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser possível, no Contrato de Compra e Venda com obra finalizada, a utilização de índice setorial de reajuste. Neste sentido:

EMBARGOS Á EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL JÁ CONCLUÍDO. FINANCIAMENTO EFETIVADO PELA PRÓPRIA CONSTRUTORA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO CUB. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ACÓRDÃO QUE A ADMITIU SOB A FORMA ANUAL. FUNDAMENTO INATACADO.

I - No contrato de compra e venda de imóvel com a obra finalizada não é possível a utilização de índice setorial de reajuste, pois não há mais influência do preço dos insumos da construção civil.

II - O recurso especial não impugna a fundamentação do acórdão recorrido a respeito da admissão da capitalização de juros apenas sob a forma anual.

Recurso especial não conhecido. (Terceira Turma, REsp 936.795/SC, de minha relatoria, DJe de 25/04/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Concluída a obra não é possível aplicar o índice setorial previsto no contrato, mas, sim, o índice oficial.

2. Recurso especial conhecido e provido. (Terceira Turma, REsp 185975/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/05/2000)

6.- Em relação ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide à espécie, a Súmula n. 83/STJ.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.”

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0321899-2

AgRg no
AREsp 402.529 / SC

Números Origem: 00368592120138240000 064070065644 20100670372 20100670372000100
20100670372000101 64070065644

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO(S)
HERCÍLIO EMERICH LENTZ
AGRAVADO : EDMAR SÁ
ADVOGADOS : EMERSON FABIANO CASTANHEIRO
DANIELE BECKHAUSER DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO(S)
HERCÍLIO EMERICH LENTZ
AGRAVADO : EDMAR SÁ
ADVOGADOS : EMERSON FABIANO CASTANHEIRO
DANIELE BECKHAUSER DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.